

**PROJETO DE LEI Nº 265 DE 2021**

*De 06 de MAIO*

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 11/05/2021

*[Signature]*

1º Secretário

*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL "ADOTE UM ANIMAL"  
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual "Adote um animal", com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de cães e gatos em situação de abandono ou abrigados em centros de controle de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado de Goiás.

Art. 2º. A Política Estadual "Adote um animal" será composta de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no artigo 1º.

Art. 3º. Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, a colocarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Art. 4º. O cartaz de que trata o art. 3º deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I - Nome de ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável por adoção;

II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável;

III - Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 5º. A participação de pessoas físicas e ou jurídicas na Política Estadual poderá se dar sob a forma de:

I - Doação de serviços, tais como, banho, tosa e outros serviços;

II - Atendimento veterinário em tratamentos clínicos, cirúrgicos, castração, medicação e consultas;

III - Doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais, tais como, ração, produtos de limpeza, medicamentos, e outros produtos para pets.

Art. 6º. As pessoas físicas e ou jurídicas poderão, em parceria com poder público ou com seu apoio organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como feiras de adoção, campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 7º. As ações e campanhas poderão ser municipais ou intermunicipais.

Art. 8º. As ações e campanhas poderão contar com apoio de demais órgãos e Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 9º. As pessoas físicas ou jurídicas participantes, promotoras, cooperantes ou co-realizadoras poderão divulgar as ações praticadas em benefícios de ação

ou campanha local, intermunicipal ou regional dentro da Política Estadual "Adote um Animal" com fins promocionais, publicitários e de marketing.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da campanha "Adote um animal".

Art. 10. Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoções, realizadas dentro da Política Estadual deverão estar vermifugados, vacinados e castrados.

§1º Sem prejuízo e respeitadas as legislações municipais de adoções e guarda de animais domésticos, quando existirem.

§2º Nos eventos e ou campanhas realizadas dentro da Política Estadual deverão ser entregues certificados ou atestados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou, e atestado pelo organizador de que o animal atende ao disposto no "caput" deste artigo.

§3º As entidades ou pessoas físicas que realizaram a campanha "Adote um animal" poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós-adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.

Art. 11. A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no desta Lei. Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o Poder Público por nenhuma das partes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar a adoção de cães e gatos em situação de abrigo ou abandono, além de melhorar as condições educacionais, de infraestrutura e desafogamentos dos centros de zoonoses e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado de Goiás.

A organização e o diálogo devem prevalecer, bem como o envolvimento de todos os cidadãos e no desenvolvimento da causa animal, objetivando a redução do custo com estadia, alimentação, tratamento animal, castração e principalmente educação sobre bons-tratos aos animais.

Isto posto, peço aos meus nobres colegas que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o Projeto é relevante e merece aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021

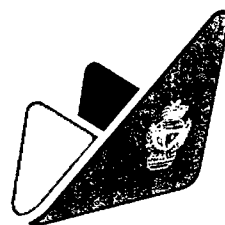
  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

Charles Bento  
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021005278**



Autuação: 11/05/2021  
Projeto: 265 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CHARLES BENTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL 'ADOTE UM ANIMAL' NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

**PROJETO DE LEI Nº 265 DE 2021**

De 06 De Maio

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 11/05/2023

*[Assinatura]*  
1º Secretário

*INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL "ADOTE UM ANIMAL"  
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual "Adote um animal", com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de cães e gatos em situação de abandono ou abrigados em centros de controle de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado de Goiás.

Art. 2º. A Política Estadual "Adote um animal" será composta de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no artigo 1º.

Art. 3º. Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, a colocarem cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Art. 4º. O cartaz de que trata o art. 3º deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I - Nome de ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável por adoção;

II - Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável;

III - Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 5º. A participação de pessoas físicas e ou jurídicas na Política Estadual poderá se dar sob a forma de:

I - Doação de serviços, tais como, banho, tosa e outros serviços;

II - Atendimento veterinário em tratamentos clínicos, cirúrgicos, castração, medicação e consultas;

III - Doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais, tais como, ração, produtos de limpeza, medicamentos, e outros produtos para pets.

Art. 6º. As pessoas físicas e ou jurídicas poderão, em parceria com poder público ou com seu apoio organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como feiras de adoção, campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 7º. As ações e campanhas poderão ser municipais ou intermunicipais.

Art. 8º. As ações e campanhas poderão contar com apoio de demais órgãos e Poderes Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 9º. As pessoas físicas ou jurídicas participantes, promotoras, cooperantes ou co-realizadoras poderão divulgar as ações praticadas em benefícios de ação

ou campanha local, intermunicipal ou regional dentro da Política Estadual "Adote um Animal" com fins promocionais, publicitários e de marketing.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da campanha "Adote um animal".

Art. 10. Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoções, realizadas dentro da Política Estadual deverão estar vermifugados, vacinados e castrados.

§1º Sem prejuízo e respeitadas as legislações municipais de adoções e guarda de animais domésticos, quando existirem.

§2º Nos eventos e ou campanhas realizadas dentro da Política Estadual deverão ser entregues certificados ou atestados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou, e atestado pelo organizador de que o animal atende ao disposto no "caput" deste artigo.

§3º As entidades ou pessoas físicas que realizaram a campanha "Adote um animal" poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós-adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.

Art. 11. A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no desta Lei. Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o Poder Público por nenhuma das partes.



Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incentivar a adoção de cães e gatos em situação de abrigo ou abandono, além de melhorar as condições educacionais, de infraestrutura e desafogamentos dos centros de zoonoses e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado de Goiás.

A organização e o diálogo devem prevalecer, bem como o envolvimento de todos os cidadãos e no desenvolvimento da causa animal, objetivando a redução do custo com estadia, alimentação, tratamento animal, castração e principalmente educação sobre bons-tratos aos animais.

Isto posto, peço aos meus nobres colegas que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o Projeto é relevante e merece aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021

  
**CHARLES BENTO**  
Deputado Estadual

Charles Bento  
Deputado Estadual